



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
4ª Vara Federal Cível da SJBA**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003808-29.2017.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal-BA (SINTSEF-BA), em face da União, por meio da qual requer, em síntese, que seja declarada a ilegalidade da vedação imposta pela Administração Pública, no tocante ao pagamento do auxílio-transporte para os servidores que utilizam meio próprio de deslocamento, bem como a condenação do ente federal ao pagamento dos valores devidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Devidamente citada, a União apresentou defesa.

O SINTSEF-BA ofereceu réplica à contestação apresentada pela ré.

As partes afirmaram não possuir interesse em produzir novas provas e o Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

Intimada a qualificar as autarquias contra as quais pretendia litigar, a parte autora requereu a desistência da demanda em relação às autarquias, pugnando pela continuidade em face da União Federal.

Foi homologada a desistência requerida pela parte autora.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

II

Da prescrição

Em se tratando de obrigação de natureza sucessiva, aplica-se à hipótese o enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

In casu, estão prescritas as parcelas relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Do mérito propriamente dito

A presente ação tem por objeto a declaração de ilegalidade da vedação imposta pela Administração Pública no tocante ao pagamento do auxílio-transporte para os servidores que utilizam meio próprio de deslocamento, bem como a condenação do ente federal ao pagamento dos valores devidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Tem razão a parte autora.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Por outro lado, a circunstância de o servidor utilizar-se de veículo próprio nos deslocamentos residência-trabalho/trabalho-residência não afasta o direito ao recebimento do auxílio em questão. Ademais, a referida Medida Provisória apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, razão pela qual descabe limitar a fruição deste benefício à comprovação prévia das despesas realizadas com a locomoção do servidor.

Neste sentido, é a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E.STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A

orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1124998/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em Embargos de Declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide na hipótese a Súmula 284/STF. **2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o qual já manifestou entendimento de que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho.** 3. Quanto à alegação de ilegitimidade do sindicato recorrido, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a questão aventada, assim o fez utilizando-se principalmente de fundamentação constitucional, no caso aplicação do art. 8º, III, da CRFB. 4. No entanto, não houve interposição de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza a pretensão de análise do ponto, pelo STJ, em razão do óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 5. A indicada afronta ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal e, quanto a este ponto, os Embargos de Declaração da parte recorrente foram silentes. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Não há falar em exorbitância no valor fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, obstado ao STJ, conforme sua Súmula. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1665500/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas

realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. **2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. Logo, o entendimento dado pelo Tribunal a quo à Orientação Normativa 3/06 do MPOG, limitando a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei.** 4. No tocante à justiça gratuita, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório consignou: "Os peticionantes, com rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, afirmam que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando tal assertiva, não efetivamente rebatida pela parte ré, suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária." 5. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Recurso Especial de Alberto Jorge Farias Falcão provido e Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco não provido. (REsp 1592866/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

Assim, diante das razões acima, impõe-se a procedência da demanda.

III

Diante de todo o exposto, **julgo procedentes os pedidos** para declarar a ilegalidade da vedação imposta pela parte ré no tocante ao pagamento do auxílio-transporte para os servidores que utilizam meio próprio de deslocamento, bem como para afastar a exigência de comprovação de gastos com passagem de transporte público para fins de concessão do benefício. Condeno a ré, por consequência, ao pagamento dos valores devidos nos últimos 5 (cinco) anos a título de auxílio-transporte, desde que não haja outro óbice que não o afastado nesta sentença. Referidos valores deverão sofrer incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Não tendo havido pagamento de custas pela parte autora (art. 18 da Lei n. 7.347/85), não há o que ser reembolsado e quanto às custas remanescentes, o demandado está desobrigado de recolhê-las, por gozar de isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96).

Outrossim, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

SALVADOR, 25 de maio de 2018.

ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI

Juíza Federal Substituta em auxílio na 4ª Vara



Assinado eletronicamente por: **ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI**
[http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **5841321**



18052914200768700000005823865